



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000642/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.166 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ ADOLFO GRUPPI AFONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido. A Declaração Saída Definitiva deverá ser entregue até a data de saída definitiva do país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2007 por meio da qual foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração

no valor de R\$ 2.067,79 (dois mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), fls. 07/10.

O contribuinte apresentou impugnação, fl. 02, alegando, em breve síntese que:

1) Discorda da aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF/2007 e que se mudou definitivamente para o exterior em **14/08/2007**;

2) Conforme documentos anexos o atraso na entrega da declaração se deu devido à demora da sua ex fonte pagadora (Banco Itaú) e de seu banco (Banco Itaú) em providenciar, em tempo hábil, os documentos comprobatórios dos rendimentos pagos e de retenção na fonte. Devido a este atraso somente finalizou a declaração em **dezembro/2007**;

3) Solicita a revisão e o cancelamento da multa, pois conforme exposto acima não pode assumir a culpa e o prejuízo pelo atraso. A Receita Federal possuía um critério que determinava que a declaração deveria ser entregue no mês da saída definitiva do país e foi alterado permitindo com que a entrega se desse até fevereiro do ano subsequente.

Aguarda atendimento de seu pleito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

INFORME DE RENDIMENTOS NÃO ENTREGUE EM TEMPO PELA FONTE PAGADORA.

Ainda que a fonte pagadora não tenha entregado em tempo hábil ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a autuação, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os rendimentos efetivamente recebidos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido. A Declaração Saída Definitiva deverá ser entregue até a data de saída definitiva do país.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a improcedência da multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Instrução Normativa SRF N.º 710, de 30/01/2007, que trata da apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País, referente ao ano-calendário de 2007, foi revogada pela IN SRF n.º 711, de 31/01/2007, que dispõe em seu Art. 2.º:

Art. 2.º. Os arts. 9º e 11 da Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27/09/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues:

a) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva, caso esta ocorra até esta data;

b) na data da saída definitiva, nas demais hipóteses;

.....

§ 2º A Declaração de Saída Definitiva do País de que trata o inciso I do caput deve ser transmitida pela Internet ou entregue em disquete nas unidades da SRF.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País referente ao ano-calendário 2007.

Informa o contribuinte que deixou o país em **14/08/2007** e entregou a Declaração de Saída Definitiva do País do ano-calendário de 2007 em **dezembro/2007**, ou seja, 4 meses após sua saída.

Consta na fl. 07 do presente processo o crédito tributário lançado, MAED Saída 2007, no valor de R\$ 2.067,79, referente à entrega da Declaração n.º 190250664.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o contribuinte entregou Declaração de Saída Definitiva, 2007, n.º 01/90250664, em **29/12/2007**.

Assim, de acordo com a legislação acima colacionada, o contribuinte teria até a data da saída definitiva do país, que no caso ocorreu em 14/08/2007, para entregar a Declaração de Saída Definitiva do País e a entregou somente em 29/12/2007.

Por todo o acima exposto, verifica-se que a declaração de saída definitiva do país foi entregue pelo contribuinte com 04 meses de atraso e, portanto, de acordo com a legislação colacionada, deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 2.067,79.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

